



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

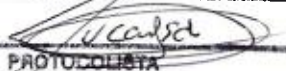
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

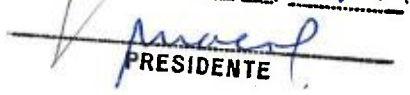
Protocolo n.º 067/99

Campo Mourão, 10/02/99 Horas: 17:30


PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

11/02/99


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/99

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE SETEMBRO DE
1997 - CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

Art. 1º - Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 42 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no inciso III, deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e II, deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços previstos nos incisos I, II e III, após a adoção das sanções previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.E) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PSDB

§ 4º - Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem executados pelo Município, serão cobrados os correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado."

Art. 2º - O caput e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - ..."

Art. 3º - Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

...

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

...

§ 8º - Quando da infração dos incisos X, XI e XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) Ufir's."

Art. 4º - Altera a redação do inciso III, do § 3º do artigo 53 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PSDB

- "Art. 53 - ...
- § 3º - ...
- I - ...
- II - ...
- III - por edital."

Art. 5º - Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 57 - Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa, poderá ser convertida e quitada a critério da autoridade municipal através de:

- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 1999.


EDSON BATTILANI

EB/DCVS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PSDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /99

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A alteração da Lei Complementar nº 005, que estamos propondo, visa especificamente ajustá-la no sentido de corrigirmos problemas atualmente existentes na cidade, bem como facilitar ao poder executivo a execução dos preceitos nesta estabelecidos.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 1999.


EDSON BATTILANI

EB/DCVS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 005
De 30 de setembro de 1997

Institui, em Campo Mourão, o Código Municipal de Limpeza Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Campo Mourão;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

Art. 3º Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, tais como materiais de demolições, limpeza de jardins e podas de árvores;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º Poderá, a seu critério, o Executivo Municipal adotar a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser destinado ao aterro sanitário.

Art. 7º A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pelos órgãos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 8º O usuário deverá providenciar, por meio próprio, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

§ 2º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos por normas do Ministério do Trabalho, visando a prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 10. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.



CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Município.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 68 UFIR's.

Art. 12. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem ser convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Quando da infração do inciso I e II, alíneas "a" e "b", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

§ 2º Quando da infração do inciso II, alínea "c", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 15 UFIR's.

Art. 13. O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, próximo ao horário de coleta.



Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 15 UFIR's.

Art. 14. O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 35 UFIR's.

Art. 15. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 17. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

§ 1º Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em containers, com destinação para os locais adequados indicados pelo Município.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

Art. 18. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo artigo.


MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

Art. 19. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da Presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 70 UFIR's.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 20. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 21. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, atenderão à seguinte classificação:



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

I - GRUPO "A": resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, compreendendo:

- a) sangue e hemoderivados;
- b) animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
- c) excreções, secreções e líquidos orgânicos;
- d) meios de cultura;
- e) tecidos;
- f) órgãos;
- g) fetos;
- h) peças anatômicas;
- i) filtros de gases aspirados de área contaminada;
- j) resíduos advindos de área de isolamento;
- k) restos de alimentos de unidade de isolamento;
- l) resíduos de necrotérios;
- m) resíduos de laboratórios de análises clínicas;
- n) resíduos de unidades de atendimento ambulatorial;
- o) animais mortos em clínicas veterinárias;
- p) objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou cortes, provenientes de estabelecimento prestadores de serviços de saúde.

II - GRUPO "B": resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, incluindo-se:



- a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos, compreendendo medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados;
- c) resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos e demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT.

III - GRUPO "C": materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, segundo Resolução CNEN 6.05, provenientes de:

- a) laboratórios de análises clínicas;
- b) serviços de medicina nuclear;
- c) radioterapia.

IV - GRUPO "D": resíduos comuns:

- a) todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores;
- b) resíduos sólidos domiciliares.

Art. 22. Os resíduos de serviços de saúde grupo "A" e "B", serão apresentados à coleta diferenciada em local determinado, acondicionados em recipientes apropriados e padronizados, conforme estabelecido em norma técnica pela ABNT.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFIR's.

Art. 23. Cabe ao setor competente do Município o serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde, diretamente, ou adjudando a terceiros.

§ 1º A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

§ 3º Os trabalhadores diretamente envolvidos com a coleta e manuseio dos resíduos de serviços de saúde, usarão, obrigatoriamente, equipamento de segurança adequado.

§ 4º Os resíduos coletados pertencentes ao grupo "A" e "B" não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

I - a eliminação das características de periculosidade do resíduo;

II - a preservação dos recursos naturais;

III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental de saúde pública.

§ 5º Quando da infração dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada respectivamente, de 150 UFIR's, de 20 UFIR's por trabalhador e de 300 UFIR's.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a instituir uma taxa, com a finalidade de atender ao custeio da prestação dos serviços mencionados na presente Lei, a qual será paga na forma e prazos regulamentares, em simetria ao disposto no artigo 284 e seguintes, do Sistema Tributário Municipal.

Art. 24. É proibida a incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos que alude o artigo 20 desta Lei.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será de 100 UFIR's.

Art. 25. A coleta e transporte interno nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 20 desta Lei, obedecerão às normas do regulamento deste diploma, sendo vedada a utilização de tubos de queda.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 26. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em

sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 27. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Quando da infração deste artigo e seus parágrafos decorrer a aplicação de multa, esta será em 50 UFIR's.

Art. 28. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.



SEÇÃO V**DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 29. Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

Art. 30. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-se em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

Art. 31. Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

Art. 32. No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município ou organismo responsável.



Art. 33. Os responsáveis por circos, festas e promoções, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos ou não, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 34. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

Art. 35. As instalações e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato ou que gerem resíduos sólidos de qualquer natureza, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 1º Fica a critério da fiscalização exigir número maior de recipientes, em função do tamanho da instalação ou veículo.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º, decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

Art. 36. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.



Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

Art. 37. Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO VII

USO DE CONTAINERS

Art. 38. Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 39. Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de containers permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º Os containers temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os entulhos terão remoção rápida dos containers e estes serão retirados logo após a conclusão do serviço, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 40. No caso do § 2º, do artigo anterior, os containers permanentes, localizados no passeio público, terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

Art. 41. Fica limitado em uma hora o período para descarga do material depositado nos containers localizados no passeio público.

§ 1º Durante o horário de descarga dos containers permanentes, fica vedado o estacionamento de veículos estranhos à coleta no referido espaço fronteiro.

§ 2º Quando da infração deste artigo ou de seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's para cada um dos casos.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

§ 2º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza após a adoção das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

§ 4º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFIR's.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 43. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórios a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º Quando da infração dos §§ 1º e 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

§ 5º Quando da infração do § 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

Art. 44. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.



CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 45. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 47. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 ■ TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 ■ CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem **"CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO"**, em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.



§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675 UFIR's.

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFIR's.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. VETADO.

Art. 49. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei, inclusive para a adoção de coleta seletiva e reciclagem de materiais.

Art. 50. Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do setor da Prefeitura responsável pela coleta, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 51. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção e conservação da limpeza pública.

Art. 52. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 53. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do parágrafo anterior, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 54. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário da Agricultura e Meio ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, deverá decidir sobre a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua apresentação, se necessário, ouvindo a Procuradoria Geral do Município

Art. 55. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 56. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados;

II - multa de 10 (dez) a 15.000 (quinze mil) UFIR's;

III - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - embargo da obra;

VI - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEAMA.

§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, que enviará via da comprovação para o controle da Divisão de Limpeza Urbana.

§ 4º Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei, ou da reparação dos danos causados à limpeza pública.

§ 6º Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 57. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.



Art. 58. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 59. VETADO.

Art. 60. VETADO.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 61. Do indeferimento da defesa referida no artigo 54, cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 62. O Prefeito Municipal, deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão, sendo que, findo o prazo sem o recolhimento, haverá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;



b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15.000 UFIR's.

Art. 65. Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 66. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de

coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

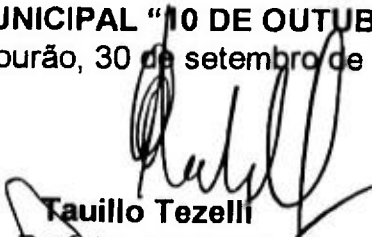
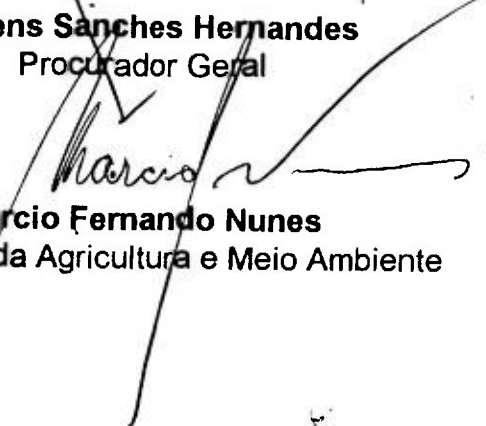
Parágrafo único. Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 67. VETADO.

Art. 68. Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 867, de 20 de maio de 1994 e nº 945, de 22 de novembro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de setembro de 1997


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal
Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral
Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☒ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ não há qualquer óbice.

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ não há qualquer óbice.

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão,/...../ 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 12 de fevereiro de 1.999.

() Projeto de Lei nº/..... () Indicação prot. nº/.....
() Projeto de Resolução nº/..... () Requerimento prot. nº/.....
() Proposta de Emenda à LOM nº/..... () Moção prot. nº/.....
() Indicação Legislativa prot. nº/..... (x) Outros prot. nº 006/99

AUTOR(RES) Battolani

Ementa/resumo/assunto: Lc - Limpeza Pública Urbana

OCORRÊNCIAS:

- (x) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.

PARECER PRELIMINAR ENTREGUE EM: 12 de fevereiro de 1999.

- (x) Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo.
- () Contrário à tramitação.
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - AB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/99

ENCAMINHADO À COMISSÃO REPRESENTATIVA

AUTORIA DO VEREADOR : EDSON BATTILANI

RELATOR: VEREADOR IZAEEL SKOWRONSKI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 006/99, de autoria do Vereador Edson Battilani, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA.**

VOTO DO RELATOR:

Após a análise da matéria em tela, reconhecemos ser de relevante interesse do Município a tramitação deste.

Manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido plano de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 12 fevereiro de 1999.

IZAEEL SKOWRONSKI

Julio Vieira dos Santos
Vereador

IS/LAC.

José Eugênio Maciel
Presidente

José Luiz Gurgel
Vereador

Jani Barbosa Branco
VEREADOR

Profº Sérgio Martinhago
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 067/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/99

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12 02 99	REPRESENTATIVA.	<i>mauricio</i>

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 02 99	<i>Projeto</i>	APROVADO	X	REJEITADO		<i>mauricio</i>
24 02 99	<i>Projeto</i>	APROVADO	X	REJEITADO		<i>mauricio</i>
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: 25 | 2 | 99

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: 23 | 3 | 99

PUBLICAÇÃO: 31 | 3 | 99

ARQUIVAMENTO: 18 | 10 | 2000

M. J. S. da Silva
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de

Lei Complementar

nº

esp 199

Autoria do:

Correção nos seguintes pontos:

Art 1º - Vg após "42"

§4º - Vg após "drenagem" e "administração" +
correção indicada.

Art 2º - Vg após "1" e "46"

Art 46 - Vg após "fidelidade"

Art 3º - Vg após "47"

§8º - substituir "des" por "aos"

Art. 4º - Vg após "§3º" e "53".

Art 5º - Vg após "57".

57 -> retirar Vg após "multa" e colocar após "quintade"

" - Hifen.

Campo Mourão, em

26

/

02

/

1998


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/99

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR N.º 005, DE 30 DE SETEMBRO DE
1997 - CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 42 da Lei Complementar n.º 005,
de 30 de setembro de 1997, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no inciso III,
deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem,
dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e II,
deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro
e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não havendo providências pelo proprietário, poderá o
Município executar os serviços previstos nos incisos I, II e III, após a adoção das
sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada
ou drenagem executados pelo Município, serão cobrados os correspondentes
custos do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de
administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.”

Art. 2º O caput e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar n.º 005, de 30 de
setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 46 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e
partes vegetais, para qualquer finalidade deverá ser feito em conformidade com o
que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais
como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções

ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - ...”

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47^{vg} da Lei Complementar n.º 005, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

...

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

...

§ 8º - Quando da infração ^{LAOS} dos incisos X, XI e XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) Ufir's.”

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º do artigo 53^{vg} da Lei Complementar n.º 005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 53 - ...

§ 3º - ...

I - ...

II - ...

III - por edital.”

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57^{vg} da Lei Complementar n.º 005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 57 - Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa, poderá ser convertida e quitada a critério da autoridade municipal através de:

- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Presidente

Projeto de Lei Complementar n.º 006/99, de autoria do Vereador EDSON BATTILANI.

/CPX.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/99

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 42, da Lei Complementar n.º 005, de 30 de setembro de 1997, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no inciso III, deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e II, deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços previstos nos incisos I, II e III, após a adoção das sanções previstas nesta Lei.

§ 4º - Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, serão cobrados os correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.”

Art. 2º O caput e o inciso I, do artigo 46, da Lei Complementar n.º 005, de 30 de setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 46 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Departamento de Assuntos Legislativos

ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - ...”

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47, da Lei Complementar n.º 005, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

...

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

...

§ 8º - Quando da infração aos incisos X, XI e XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) Ufir's.”

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar n.º 005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 53 - ...

§ 3º - ...

I - ...

II - ...

III - por edital.”

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57, da Lei Complementar n.º 005, que passará a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

“Art. 57 - Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;**
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade.”**

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 1999.


JOSE EUGÊNIO MACIEL
Presidente

Projeto de Lei Complementar n.º 006/99, de autoria do Vereador EDSON BATTILANI.

/CPX.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006
De 22 de março de 1999

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997 - Código de Limpeza Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42.

I -

II -

III -

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços previstos nos incisos I, II e III, após a adoção das sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, serão cobrados os correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

Art. 2º O "caput" e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue

Art. 57. Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;

II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de março de 1999

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal
Roberto Pedro Ribeiro de Castro - Procurador Geral
Ademir Moro Ribas - Secretário da Agricultura e Meio

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II -

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 47.

I -

II -

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º

§ 2º

§ 8º Quando da infração aos incisos X, XI e XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFIR's."

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 53.

§ 3º

I -

II -

III - por edital."

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Edição n.º 467 de 31/03/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 006

De 22 de março de 1999

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997 - Código de Limpeza Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42.

I -

II -

III -

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços previstos nos incisos I, II e III, após a adoção das sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, serão cobrados os correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado."

Art. 2º O "caput" e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II -

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 47.

I -

II -

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º

§ 2º

§ 8º Quando da infração aos incisos X, XI e XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFIR's.”

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 3º



- I -
- II -
- III - por edital."

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 57. Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente